

A. I. N.<sup>º</sup> - 295902.1203/06-5  
AUTUADO - COMÉRCIO DE FERRO SUL LTDA.  
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA ARYEETEY  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 08/04/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0078-03/08**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. **a) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO.** Autuado comprovou o equívoco na apuração da base de cálculo. Infração parcialmente subsistente. **b) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.** Autuado não comprovou o recolhimento do imposto. Infração subsistente. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não comprovada. 4. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado comprovou o recolhimento do imposto. Infração insubsistente. 5. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado reconheceu o débito. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/12/2006, reclama ICMS no valor de R\$15.923,70, com aplicação das multas de 50% e 70%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01- Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte (antecipação parcial), referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Total do débito: R\$1.790,52, com aplicação da multa de 50%.

Infração 02- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte (antecipação parcial), referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Total do débito: R\$2.465,16, com aplicação da multa de 50%.

Infração 03- Recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado do ICMS (SIMBAHIA). Total do débito: R\$3.381,71, com aplicação da multa de 50%.

Infração 04- Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referentes às operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Total do débito: R\$5.340,97, com aplicação da multa de 50%.

Infração 05- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Total do débito: R\$2.945,44, com aplicação da multa de 70%.

O autuado apresenta impugnação, às folhas 45/47, inicialmente discorrendo sobre as infrações imputadas. Aduz que não aceita a totalidade da autuação, tendo em vista ter recolhido aos Cofres Públicos da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, parte expressiva dos valores constantes no Auto de Infração. Quanto à infração 01, alega que houve equívoco no procedimento da apuração do ICMS referente à nota fiscal de nº 85, cujo valor do imposto é de R\$1.738,77, amparada no artigo 87 do RICMS-BA, conforme classificação NCM 72162100, 72149100, 72133100, 72142000, 72163200, 72171090 e 72163100, resultando em um valor recolhido a menos de R\$ 209,44, cujo parcelamento do imposto devido já foi devidamente requerido à SEFAZ. Assevera que está acostando aos autos comprovante de recolhimento do imposto relativo a esta infração, às folhas 54/56, perfazendo assim um valor recolhido a título de ICMS no valor de R\$3.150,90. Acrescenta que a Nota Fiscal de nº 85, do Fornecedor Gerdau Açominas S/A e a ficha de alteração de dados no sistema de arrecadação, protocolada na SEFAZ de T. de Freitas-BA, também foram juntadas à peça defensiva. Com relação à infração 02, relativa à falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, referente ao mês de abril/2004, diz que a autuante apurou ICMS a recolher no valor de R\$2.465,51, todavia, afirma que está juntando ao processo cópia do DAE devidamente pago no valor correto de R\$2.652,51 (fl. 57). No que tange à infração 03, diz que está, também, acostando ao processo comprovante de pagamento no valor de R\$2.322,55, correspondente ao mês de dezembro/2003 e R\$1.345,78 relativo ao mês de abril/2004, bem como demonstrativo correto da apuração do imposto relativo aos períodos mencionados (fls. 58/61). Quanto à infração 04, argüi que o imposto foi devidamente recolhido no valor de R\$ 1.069,50, R\$2.213,19 e R\$ 2.171,47, sendo que os comprovantes fazem parte do presente processo às folhas 62/64. Concernente à infração 05, o autuado reconhece o débito no valor de R\$2.945,44, conforme requerimento de parcelamento de débito e demonstrativo, protocolado na SEFAZ- Teixeira de Freitas-Ba, bem como Cópia do DAE de ICMS Código da receita 1802, referente ao pagamento da parcela 000/009, no valor total de R\$667,04 (fl. 65). Requer a procedência parcial do Auto de Infração, pelos equívocos cometidos pela autuante.

A autuante, por sua vez, apresenta informação fiscal (fl. 67), dizendo que o contribuinte apresentou impugnação para as infrações 01 a 04, reconhecendo a infração 05. Aduz que, com relação às infrações 01 e 02 alterou os cálculos, a fim de adequar o percentual do ICMS das mercadorias adquiridas à alíquota de 12% e inseriu os pagamentos não considerados anteriormente, reduzindo o valor do débito para R\$209,44. Concernente às infrações 03 e 04, assevera que, após inserir os valores pagos, não há imposto a ser exigido. Conclui, informando que está apresentando novo demonstrativo de débito no valor total de R\$3.154,88.

Esta 3ª JJF, em pauta suplementar, decidiu converter o presente processo em diligência à Infaz de origem para que a autuante adotasse as seguintes providências (fl. 80):

“1- Intime o sujeito passivo para comprovar que as notas fiscais elencadas no demonstrativo à folha 09, foram efetivamente incluídas no extrato de pagamento realizado pelo defendant (fls. 51/57), acostando aos autos a referida comprovação (cópias dos DAEs originais).

2- Elabore demonstrativo de débito, com a nota fiscal de nº 85 de emissão da Gerdau Aço Minas S.A. (fls. 15/16), imputando alíquota devida para os produtos beneficiados com a redução da base de cálculo prevista no artigo 87, III, do RICMS-BA.

Após as providências adotadas, a Inspetoria Fazendária de Teixeira de Freitas, deverá intimar o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência requerida, concedendo-lhe o prazo de 10 dias”.

A autuante intimou o deficiente para apresentar no prazo de 10 dias o comprovante de que as notas fiscais constantes do demonstrativo à folha 09 foram incluídas no extrato de pagamento realizado pelo mesmo (fls. 51/57), e apresentar DAEs originais (fl. 81).

O autuado informou à fiscalização que não possuía os DAEs originais referente aos meses 03/2004, 04/2004, 05/2004 e 06/2004 solicitados, e todavia, está acostando ao processo extrato dos pagamentos realizados extraídos do banco de dados da SEFAZ, para comprovar os recolhimentos (fls. 84/95).

Considerando que a autuante cumpriu a apenas parte da diligência requerida, a 3<sup>a</sup> JJF, converteu novamente o presente PAF à Infaz de origem para que fossem adotadas as seguintes providências (fl. 99):

“1- Elabore demonstrativo de débito, com a nota fiscal de nº 85 de emissão da Gerdau Aço Minas S.A (fls. 15/16), imputando a alíquota devida para os produtos beneficiados com a redução da base de cálculo prevista no artigo 87, III do RICMS-BA.

2- Elabore novo demonstrativo do total do Auto de Infração, se necessário.

Após as providências adotadas, a Inspetoria Fazendária de Teixeira de Freitas, deverá intimar o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência requerida, concedendo-lhe o prazo para manifestação de 10 dias.”

A autuante atendeu à diligência requerida pela 3<sup>a</sup> JJF (fls. 102/3), dizendo que está apresentando novos demonstrativos, tendo em vista a alteração dos valores da infração 1, esclarecendo que ao totalizar os valores dos produtos com redução de base de cálculo adquiridos através da nota fiscal 85, incluiu alguns produtos que não constam do inciso IV do artigo 87 do RICMS, sendo corrigido conforme demonstrativo de antecipação parcial, datado de 04/01/2008. Diz que o valor relativo à antecipação parcial do mês de abril/04, reclamado através da infração 2, foi recolhido em conformidade com relatório de arrecadação do sistema, (fls. 72 a 74). Aduz que a infração 01 foi alterada, tendo em vista a correção dos valores dos produtos que, conforme art. 87, inciso IV do RICMS, em razão da base de cálculo reduzida com alíquota de 12%, e a infração 2 foi alterada, com base nos relatórios de recolhimento. Esclarece que com relação às infrações 3 e 4, após inserir os valores pagos indicados nos relatórios de arrecadação mencionados, não há valores a serem cobrados em relação ao ICMS relativo à EPP e Normal. Aduz que está apresentando novo demonstrativo de débito denominado "DEMONSTRATIVO DE DÉBITO APÓS DILIGÊNCIA" no valor total de R\$ 3.240,89 que se refere às infrações 1 e 5, e que por impossibilidade técnica do SEAI não apresentou demonstrativo de débito fornecido por este Sistema de Emissão de Auto de Infração.

A Inspetoria Fazendária de Teixeira de Freitas intimou o sujeito passivo para se manifestar sobre o resultado da diligência requerida, concedendo-lhe o prazo de 10 dias (fls. 105/6).

Decorrido o prazo concedido o autuado permaneceu silente.

## **VOTO**

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado para exigência de ICMS relativo a cinco infrações por descumprimento de obrigação principal, descritas no início deste relatório.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado impugnou as infrações 01 a 04, reconhecendo a imputação fiscal relativa à infração 05. Portanto considero procedente a infração não impugnada, por inexistência de controvérsias.

Quanto à infração 01, constato que se trata de exigência de imposto por antecipação parcial, tendo a autuante elaborado demonstrativo à folha 09. O autuado impugna a referida infração aduzindo que a nota fiscal de nº 85, emitida pela Gerdau Aço Minas S.A (fls. 15/16 e 55), no valor total de R\$25.317,67, o imposto devido foi calculado de forma equivocada, uma vez que não foi observada a redução da base de cálculo prevista no artigo 87, IV do RICMS-BA. Verifico que o referido dispositivo regulamentar preceitua a aplicação de carga tributária equivalente a 12%, nas operações de comercialização no Estado da Bahia de ferros e aços não planos, classificados na NCM, a exemplo dos códigos 7214 e 7216 (barras de ferro e perfis de ferro).

Nesse diapasão confrontando a classificação fiscal das mercadorias adquiridas através da aludida nota fiscal, observo que o valor devido a título de antecipação parcial corresponde a R\$2.269,55. Verifico que o total do imposto por antecipação parcial relativos aos produtos alcançados pela referida norma importa em R\$879,01 e os demais produtos não amparados pelo benefício fiscal R\$945,78, tendo em vista que a autuante retificou os cálculos originais com os produtos beneficiados com a redução da base de cálculo (fl. 103). Constatando, ainda, que o autuado não comprovou o recolhimento do imposto correspondente às notas fiscais de nºs 1397, 864137, 864136, 57529, 278631 e 40.470, apesar de intimado (fl. 84). À vista do demonstrativo à folha 09, verifico que o valor total das notas fiscais elencadas pela autuante após a retificação importa em R\$3.446,36, e o valor comprovado pelo autuado importa em R\$2.100,60. Por conseguinte o montante devido para esta infração fica reduzido para R\$1.345,76.

Quanto à infração 02, também constatei que o autuado não comprovou o recolhimento do imposto devido por antecipação parcial, apesar de intimado, acostando ao processo apenas cópia de extrato “Consulta de Pagamento” à folha 85, que não vincula o recolhimento do imposto exigido neste Auto de Infração, com a nota fiscal de nº 155.539 (fl. 09). Portanto, fica mantida a infração relativa a este item.

Observo, ainda, que a autuante não exigiu o imposto relativo ao mês de maio de 2004, no valor de R\$620,25, apesar de incluir o referido valor no demonstrativo à folha 09. Por conseguinte, represento à autoridade administrativa competente para instaurar novo procedimento fiscal, nos termos do artigo 156 do RPAF-BA, para reclamar a parcela referida.

No tocante à infração 03, observo que o demonstrativo à folha 30, elaborado pela autuante, indica a falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$3.381,61, e o autuado comprovou o recolhimento no montante R\$3.668,33 conforme Relação de DAEs à folha 72, uma vez que calculou de forma equivocada o imposto devido na condição de EPP do regime do SIMBAHIA, conforme demonstrativo acostado aos autos pelo autuado às folhas 13/14. Portanto, julgo improcedente a infração relativa a este item.

Quanto à infração 04, o demonstrativo elaborado pela autuante à folha 31 indica que o total desta infração impõe em R\$5.340,97, relativo aos meses de maio/2004 e setembro/2004. Todavia o autuado comprova que às folhas 62/64, o recolhimento do imposto devido no valor de R\$5.454,16. Por conseguinte considero insubstancial a infração relativa a este item.

Saliento que a autuante reconheceu a improcedência das infrações 03 e 04 deste PAF

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração lavrado, conforme quadro abaixo, devendo ser homologado os valores recolhidos:

<i>INFRAÇÃO N°</i>	<i>CONCLUSÃO</i>	<i>IMPOSTO</i>	<i>MULTA %</i>
01	PROCEDENTE EM PARTE	1.345,76	50
02	PROCEDENTE	2.465,16	50
03	IMPROCEDENTE	-	-
04	IMPROCEDENTE	-	-

05	PROCEDENTE	2.945,44	70
TOTAL		6.756,36	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº~~295902.1203/06-5~~, lavrado contra **COMÉRCIO DE FERRO SUL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.756,36**, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.810,92, e 70% sobre R\$2.945,44, previstas no artigo 42, incisos I, alínea “b”, item 1 e III, da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologado os valores recolhidos. Representação à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal, relativo à infração 02, nos termos do artigo 156 do RPAF-BA, para reclamar o imposto exigido a menos na referida infração.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2008.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA